

PSICOLOGIA ESCOLAR/EDUCACIONAL, INCLUSÃO E A “NOVA” POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Gercimar Martins Cabral Costa ¹
Alexandre Ribeiro Aquino ²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir o Decreto nº 10.502 de 30/09/2020 do governo federal, que Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Neste sentido, o temos como objetivo discutir as mudanças propostas pelo novo decreto que modifica a atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, vigente desde 2008.

Neste estudo em andamento, o referencial teórico utilizado será o da Psicologia Escolar e Educacional, principalmente através PATTO (2017), SOUZA (2007) e KUPPER (2017), a escolha deste referencial permite a constituição e a elaboração de reflexões sobre inclusão e políticas públicas educacionais de forma crítica, prescindindo de concepções reducionistas, capacitista e patologizantes.

Nessa direção, este breve resumo objetivo contextualizar o novo decreto da educação inclusiva no Brasil, à função do Estado Gestor para as políticas públicas de educação, bem como compreender o papel dessas políticas, considerando os desafios encontrados pelos/as professores/as em sua prática pedagógica.

METODOLOGIA

Para MINAYO (2012) a pesquisa qualitativa caracteriza-se como um estudo que é executado por um pesquisador no uso de vários tipos de técnicas e abordagens, tornando um construtor de relações e de uma narrativa em perspectiva, ou seja, aborda um objeto histórico, aborda percepções e documentos produzidos pelas interpretações humanas sobre mundo. Considerando o contexto atual demarcado por mudanças significativas o texto buscar

¹ Mestrando pelo Curso de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia- MG, gercimarmartins@gmail.com;

² Professor orientador: Mestre em Psicologia, Faculdade Educação - UFG, lexandreaquino.psi@gmail.com.

subsídios teóricos que pudessem embasar as discussões sobre a educação inclusiva, suas implicações na educação que conseqüentemente tem reestruturado a inclusão. Os processos apontados são discutidos amplamente por AQUINO (2019), MACHADO, ALMEIDA E SARAIVA (2009) e MANTOAN (2007); as discussões realizadas pelos autores darão condições de analisar criticamente as políticas públicas educacional no contexto brasileiro. A partir desta compreensão, o presente estudo pretende desenvolver uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico.

REFERENCIAL TEÓRICO

Os processos apontados são neste trabalho são discutidos amplamente por AQUINO (2019), MACHADO, ALMEIDA E SARAIVA (2009) e MANTOAN (2007); as discussões realizadas pelos autores darão condições de analisar criticamente as políticas públicas educacional no contexto brasileiro. A partir desta compreensão, o presente estudo pretende desenvolver uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É importante destacar que a (o) psicóloga (o) deve realizar ações que promovam respeito e valorização da diversidade (tanto para alunos com necessidades educacionais especiais, aos pertencentes a grupos sociais vulneráveis, trabalhar questões étnico-raciais, populações indígenas e quilombolas, bem como as questões de gênero e população LGBTI+ etc.) por meio do enfrentamento de preconceitos, práticas discriminatórias e excludentes de alunos, profissionais e professores(as). Neste sentido, através de suas ações, possibilitar que a comunidade escolar compreenda criticamente o lugar que a diferença ocupa em suas relações e em seus processos educativos, repensando as práticas pedagógicas realizadas. No campo da educação especial inclusiva, ao considerar o seu público alvo (alunos/ as com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento e com Altas Habilidades/Superdotação) é importante ter em vista as barreiras atitudinais, pedagógicas, comunicacionais e arquitetônicas existentes.

Esses direitos estão dispostos em diversas leis e tratados internacionais, como: a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006, assinada por mais de 158 países – Incluindo o Brasil, que ratificou o

documento ao incluir como emenda constitucional o § 3º do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988; a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), de 2008, que assegurou o direito das pessoas com deficiência estarem entre seus pares em uma escola para todas e todos; a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2016; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996); e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina aos pais ou responsáveis “a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”(Lei nº 8069/1990, art. 55)

Considerando que a nova política instituída no Decreto nº 10.502, apresenta-se contrária às políticas educacionais que asseguram a diversidade social e igualdade de oportunidade no ambiente escolar, pois ao estabelecer a educação especializada como uma modalidade escolar fragiliza os direitos das pessoas com deficiência e consolida a discriminação com o retorno de espaços e práticas de segregação na educação. Além disso, o referido Decreto, com o intuito de imprimir legitimidade e inovação ao texto, utiliza expressões que integram a gramática da inclusão e da diversidade, como “singularidades”, “especificidades” e “aspectos locais e culturais” desarticuladas de reflexões críticas sobre as práticas educacionais inclusivas. Essa nova política apresentada, portanto, distorce conceitos e conduz a interpretações que não reconhecem os avanços construídos a partir da PNEEPEI/2008, ou seja, o novo decreto é demarcado como retrocesso histórico gigantesco do movimento inclusivo ferido leis e documentos nacionais e internacionais citadas no parágrafo anterior.

Diante do exposto, é necessário afirmar que ainda há muito o que avançar para que o país tenha de fato uma educação inclusiva. Porém, tal avanço não será conquistado sem o atendimento às normas constitucionais, sem investimentos na formação e capacitação de docentes, sem a garantia de acessibilidade que garante a chegada e permanência nas instituições de ensino e, em especial, sem o compromisso com a defesa irrestrita de uma sociedade na qual a diversidade, em todas as suas dimensões, é entendida como expressão de vidas humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 13.935 de 2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica foi uma conquista da Psicologia para

superar um paradigma histórico da Psicologia pautada no diagnóstico das dificuldades escolares e da individualização ao ignorar todo contexto multifacetado. Contudo, o atual decreto atual desconsidera os avanços teóricos e técnicos da Psicologia Escolar e Educacional que superaram a lógica excludente e que firmaram compromisso ético-político na defesa da educação inclusiva – um retrocesso histórico e de avanço de uma agenda neoliberal que produz e reproduz novas práticas segregacionistas. Neste sentido, a Psicologia tem um papel fundamental na garantia de direitos das pessoas com deficiência, na eliminação de barreiras que impedem seu pleno exercício cidadão e aprendizagem, e no enfrentamento ao preconceito estrutural que produz sofrimento e exclusão. Ou seja, devemos seguir os princípios do código de ética da Psicologia que baseia seu trabalho no respeito, liberdade, dignidade e integridade do ser humano. Somos convocados e implicados em nossa prática a promover saúde e contribuir para eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em suma, este breve resumo indica a necessidade de incremento de novos estudos (artigos, dissertações e teses) sobre educação inclusiva após a mudança das políticas públicas que atravessam a educação da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: Inclusão, Cidadania, Escola, Psicologia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, A. R. O TRABALHO DA (O) PSICÓLOGA (O) E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA. **Anais da Semana de Licenciatura**, Jataí, GO, p. 130-142, out. 2019. ISSN 2179-6076. Disponível em: <<http://revistas.ifg.edu.br/semlic/article/view/686>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Secretaria de Educação Especial - MEC/SEESP, 2008.**

MINAYO, M.C.S. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência e saúde coletiva**. vol.17, n.3, pp.621-626, 2012. Recuperado de <http://www.scielo.org/pdf/csc/v17n3/v17n3a07>

ROPOLI, E. A; MANTOAN, M. T. E; SANTOS, M. T. C. T; MACHADO, R. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar. A escola comum inclusiva**. Brasília: Ministério da Educação; Secretaria de Educação Especial, 2010. 51p.

PATTO, M. H. S. Direitos humanos e desigualdade social. **Ide (São Paulo)**, São Paulo , v. 39, n. 63, p. 185-197, 2017 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010131062017000100014&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 nov. 2020.

SOUZA, B. P. (Org.). **Orientação à queixa escolar**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

KUPER, Maria Cristina; PESARO, Maria Eugênia; BERNARDINO, Leda Mariza Fischer; MERLETTI, Cristina Keiko Inafuku de; VOLTOLINI, Rinaldo. Princípios orientadores de práticas inclusivas. In: *Práticas inclusivas em escolas transformadoras: acolhendo o aluno-sujeito*[S.l: s.n.], 2017.

MACHADO, A. M.; ALMEIDA, I. & SARAIVA, L. F. O. (2009). Rupturas necessárias para uma prática Inclusiva. In. **Educação Inclusiva: experiências profissionais em psicologia** (pp. 21-36). Brasília: Conselho Federal de Psicologia.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão Escolar: O que é? Por que? Como fazer?.** São Paulo: Moderna, 2003. p. 13-20 e 27-34.